



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2021

“Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.”.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria os autos do Projeto de Lei nº 0262.0/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar a “Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta”, assim redigido:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

.....

§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificação (p. 2 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

A Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, ora objeto de alteração, prevê, no § 3º do art. 1º, parte final, que os exames periciais em vítimas de estupro menores de idade do sexo feminino deverão ser, obrigatoriamente, realizados por legista mulher.

Todavia, ante o insuficiente número de legistas mulheres no quadro de funcionários do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC), os aludidos exames não vêm sendo efetuados no prazo adequado, conforme atestado por sua Assessoria Jurídica, o que prejudica a persecução penal.

Portanto, a exigência contida na parte final do § 3º do art. 1º da Lei nº Lei nº 17.995, de 2020, compromete, de modo urgente, o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227, *caput*, da Constituição Federal), devendo, dessa forma, ser afastada, o que ora proponho.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2021, o Projeto de Lei veio a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que, preliminarmente, apresentei requerimento de diligência externa à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), para obtenção de informações da Polícia Civil e do Instituto Geral de Perícia (IGP), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acerca da matéria, medida aprovada, por unanimidade, na Reunião havida em 5 de outubro do ano em curso (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos).

Das manifestações dos órgãos estaduais consultados, em resposta à precitada diligência externa, acostadas às pp. 10 a 27, pontua-se que:

1. A PGE, com base no Parecer nº 549/2021-PGE, não verificou vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0262.0/2021, ora sob exame; e





2. A SSP, por intermédio da Assessoria Jurídica do IGP, concluiu, sem adentrar o mérito das razões que motivaram a proposta de lei alteradora em foco, que o IGP atualmente não disporia dos meios para cumprir com a proposta e que a manutenção da atual redação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, seria a única opção viável.

É o relatório.

II – VOTO

Compete regimentalmente a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que, nos termos do art. 24, XV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção à infância e à juventude.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;





Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, acentuo que a proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal (arts. 5º, XXXV², e 227, *caput*³) e Estadual (art. 187, § 2º, I, V e XI, e § 3º⁴) sobre a proteção à criança e ao adolescente, havendo, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais vigentes.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Art.187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.

[...]

§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - respeito aos direitos humanos;

[...]

V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas

[...]

XI – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade para crianças e adolescentes.

[...]

§ 3º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

[...]



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁵, 144, I⁶, 209, I⁷, e 210, II⁸, todos do Regimento Interno, e corroborando a manifestação colhida do órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo estadual – PGE, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0262.0/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

⁵ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁶ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁷ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁸ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

